



DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO

REF.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0216-21

PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0069/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCIAL DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA) E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E RURAIS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA DE CONGONHAL/MG.

A Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, neste ato representada por sua Pregoeira Municipal, Sra. Kamila Tavares de Souza designada pela Portaria Municipal nº 2254 de 03 de janeiro de 2022, vem apresentar justificativa e propor a **ANULAÇÃO** do pregão presencial para sistema de registro de preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO:

Trata-se de sugestão de anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 0069/2021 que tem por objeto aquisição parcial de pneus novos (primeira vida) e acessórios pneumáticos conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais e Meio Ambiente da Prefeitura de Congonhal/MG.



2. DOS FATOS E JUSTIFICATIVA:

Cabe ressaltar que a presente licitação se encontra em fase de diligência, em decorrência do dia da sessão pública (01/12/2021 às 08h30min), após a sessão ser suspensa na fase de abertura dos envelopes de propostas, sem sequer ter ido para fase de lances devido há diversos questionamentos por alguns licitantes devido as descrições dos itens licitados, bem como as marcas cotadas não atenderem o descritivo mencionado no edital.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade, existência de dotação orçamentaria, realização de pesquisa de preços e demais formalidades previstas na lei. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no que diz respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise ao termo de referência e a descrição dos produtos elaborados pelas secretarias pertencentes à Prefeitura Municipal, verificou erros no levantamento de alguns produtos, bem como nas especificações insuficientes para a sua devida destinação.

Ademais, no que tange ao erro no levantamento e adequada descrição dos produtos que serão utilizados pelas secretarias solicitantes, verifica-se que são produtos de extrema necessidade ao interesse público por se tratar da segurança no transporte de pacientes, alunos e funcionários públicos que dirigem os veículos. A falha na descrição dos itens trará enormes prejuízos a população, uma vez que a compra de pneus de qualidade trará maior segurança para a população que depende do transporte público.

Por tanto, fica evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) ao interesse público (boa administração das finanças), a justificar a presente anulação, nos moldes do artigo 49, § 3º da Lei nº 8666/93.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Considerando os fatos narrados, haja vista ser uma das funções da administração, resguardar a legalidade e o interesse público, ao erário público observa-se que o edital não define todas as especificações e informações necessárias para aquisição, o que impactaria a segurança do transporte público de pessoas que dependem deste fim.

A lei 8666/93 prevê em seu artigo 49:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para



justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“SÚMULA 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“SÚMULA 346:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

4. DA CONCLUSÃO:

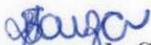
Em face das considerações expendidas e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, esta pregoeira, **OPINA** pela anulação do processo licitatório, e:



- a) Dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- b) Seja feita a imediata adequação do termo de referência e a realização de um novo certame.

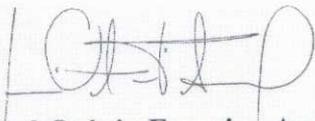
Em face das razões acima e do posicionamento exarado, remetemos a autoridade superior, para exame das razões da Pregoeira para decisão.

Congonhal, 10 de janeiro de 2022.


Kamila Tavares de Souza

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Congonhal

De acordo:



José Otávio Ferreira Amaral
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 74.071-B



DESPACHO DE ANULAÇÃO:

Diante de todo o exposto pela Pregoeira e Assessoria Jurídica, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS nº 0069/2021**, no exercício do poder de autotutela. Ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal. Fundamental observar também, que não acarretou qualquer prejuízo aos participantes. Ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. **PROCEDA-SE À ABERTURA DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO**

Congonhal, 10 de janeiro de 2022.


MOISÉS FERREIRA VAZ

PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAL